TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0010409-35.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Fábio Luis Zanchin

Requerido: Banco Santander Brasil e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Fabio Luis Zanchin moveu ação de conhecimento contra Banco Santander (Brasil) S/A e Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A.. Sustenta que mantinha contrato de seguro de acidentes pessoais, prevendo a cobertura de acidentes pessoais no valor de R\$ 200.000,00. Em 18.03.2011 acidentou-se, sofrendo lesões graves, vindo arcar com despesas relativas a microcirurgia reconstrutiva de R\$ 56.000,00, honorários médicos de R\$ 12.000,00, honorários de anestesista de R\$ 12.000,00, medicamentos e fisioterapia. Provocou a seguradora e foi aberto o sinistro 2011.93.41743. Todas as exigências da seguradora foram atendidas. Todavia, diz que a seguradora indevidamente negou indenização total de R\$ 200.000,00, admitindo a responsabilidade só por R\$ 12.000,00. A cobertura parcial é indevida. Sofreu danos morais. Sob tais fundamentos, pede a condenação da ré ao pagamento do valor total de R\$ 200.000,00 e indenização por danos morais.

Contestação às fls. 464/479, em que as rés alegam ilegitimidade passiva do banco, inépcia da inicial, e, no mérito, que existem dois seguros contratados, um cuja apólice tem o nº 301 e o capital segurado para IPA é de até R\$ 200.000,00, outro cuja apólice tem o nº 3423 e o capital segurado para IPA é de até R\$ 60.000,00. Pela inicial, concluem que o pedido diz respeito à apólice nº 301. Quanto a essa apólice, houve o pagamento, ao autor, de R\$ 40.000,00,

correspondentes a 20% do capital segurado, o que está na proporção da incapacidade parcial que veio a sofrer o autor, observada a tabela Susep. Negam, ainda, os danos morais. Pedem a improcedência.

O autor ofereceu réplica (fls. 568/575).

Em audiência preliminar determinou-se a realização de prova pericial (fls. 581).

Laudo veio aos autos (fls. 613/619), manifestando-se as partes (fls. 69/630, 632/633) e sobrevindo, na sequência, esclarecimentos da perita (fls. 637/638).

Encerrada a instrução (fls. 646), memoriais apresentados (fls. 648/649, 651/652), o julgamento foi convertido em diligência (fls. 653), apresentando o autor documentos novos que subsidiaram complementação da perícia em uma primeira (fls. 677) e uma segunda oportunidade (fls. 689/690). Sobre a última manifestação da perita silenciou o autor (fls. 671).

É o relatório. Decido.

A seguradora, no caso dos autos, está vinculada à instituição financeira, preposto da instituição financeira agiu em nome da seguradora, tudo se deu sem que tenha se expressado, ao consumidor, a distinção entre pessoas jurídicas.

Ora, sabe-se que "a oferta de seguro de vida por companhia seguradora vinculada a instituição financeira, dentro de agência bancária, implica responsabilidade solidária da empresa de seguros e do Banco perante o consumidor" (STJ, REsp 1.300.116/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 13/11/2012).

Afasta-se, por tal motivo, a preliminar de ilegitimidade passiva do banco.

A inicial não é inepta, pois os requisitos formais previstos no CPC restam atendidos; ademais, eventual irregularidade, no caso concreto, não trouxe prejuízo à parte ré, cujo direito de defesa foi plenamente exercido, não se devendo decretar qualquer nulidade.

No mérito, o pedido diz respeito à apólice nº 301, fls. 19/20, que cobre, de fato, a invalidez permanente parcial por acidente, que acometeu o autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Não se trata, com todas as vênias, de invalidez total, nem se admite o pagamento do valor máximo coberto para o caso de invalidez. Esse valor é o máximo, pois a indenização não é fixa. Em cada caso concreto, é fixada na proporção da invalidez.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobre o tema, a perita nomeada pelo juízo, com a consideração do histórico pessoal do autor, exame físico e dos documentos que vieram aos autos, concluiu, fundamentadamente – com esclarecimentos a propósito às fls. 677 e 689/690 - e de modo não satisfatoriamente impugnado pelas partes, que o autor sofreu invalidez permanente apenas parcial, e o percentual a ser aplicado, no caso concreto, considerada a Tabela da Susep, é de 32,5% (fls. 689/690).

Tendo em vista que, como é incontroverso, já houve o pagamento de 20%, deverão as rés ser condenadas ao pagamento da diferença de 12,5%, ou seja, R\$ 25.000,00.

A atualização monetária deve incidir desde "a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado" (STJ, AgRg no REsp 1328730/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ªT, j. 21/06/2016).

Não encontrei nos autos a data exata em que firmada a avença, por isso adotarei a data de início de vigência informada às fls. 468, ou seja, 30.07.2010.

Os juros, tratando-se de responsabilidade contratual, incidem desde a citação.

Sobre o dano moral, pressupõe este a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

Reputo que, no caso dos autos, como houve o pagamento parcial da indenização (e superior, inclusive, à diferença ora reconhecida por sentença), tratando-se apenas de hipótese de inadimplemento parcial, e ainda assim razoavelmente fundamentada – tanto que a própria perita, no seu laudo inicial, afirmou o comprometimento de 20% e não de 32,5% como ao final concluiu -, considerou que não houve desrespeito qualificado a ponto de se justificar um lenitivo de ordem pecuniária.

Somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001), não sendo a hipótese.

Até porque não configura dano moral o simples inadimplemento contratual (REsp 803.950/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/05/2010; EDcl no REsp 1243813/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 28/06/2011).

Julgo parcialmente procedente a ação para condenar as rés, solidariamente, ao

pagamento de R\$ 25.000,00 ao autor, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde 30/07/2010 e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Tendo em vista a proporção da sucumbência, em que o autor postulava R\$ 200.000,00 mais danos morais e somente receberá R\$ 25.000,00, caber-lhe-ão 90% das custas e despesas processuais, observada a AJG, e às rés 10%.

Pagará o autor, aos advogados das rés, honorários arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a AJG.

Pagarão as rés, ao advogado do autor, honorários arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

P.I.

São Carlos, 28 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA